IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — CÔMPUTO DO MOVIMENTO ECONÔMICO — INTERPRETAÇÃO DA LEI FISCAL

— O que legitima a tributação é a legalidade do lançamento.

— A definição dos atos jurídicos, a configuração dos contratos, a delimitação dos seus contornos são atribuições peculiares ao âmbito do direito civil ou do direito comercial.

— Todos os ramos do direito são independentes e o que caracteriza a sua autonomia é a ação dentro da sua privatividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Brasileira de Linhas para Coser *versus* Prefeitura Municipal de Salvador
Recurso extraordinário n.º 46.907 — Relator: Sr. Ministro
PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 46.907, da Bahia, sendo recorrente Cia. Brasileira de Linhas para Coser e recorrida a Prefeitura Municipal Salvador.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, dar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de maio de 1963. — *Ari Franco,* Presidente. — *Pedro Chaves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — A ementa do acórdão recorrido, assim focaliza a espécie:

"Executivo fiscal. Impôsto municipal de indústria e profissão. Legitimidade passiva do contribuinte, em virtude de substituição legal. Incidência prevista no artigo 145, da lei nº 242-51.

A entrega, pela Machine Cottons Limited, da totalidade do estoque das mercadorias existentes na Filial, em pagamento das ações subscritas pela mesma no aumento do capital da Companhia Brasileira de Linhas para Coser, constitui, inequivocamente, uma modalidade da sua transferência de um patrimônio para o outro, com o efetivo encerramento das atividades da emprêsa subscritora, substituída, na sua movimentação, pela congênere, ainda que aquela sobreviva juridicamente.

A lei invocada não se limitou a prever as modalidades jurídicas usuais de tras-

lação de bens e mercadorias, nem o aplicador da norma tributária está adstrito, à configuração privativa do negócio, que, entretanto, no caso, tem feição nitidamente comercial.

É princípio básico da hermenêutica fiscal (exegese funcional) que "os atos, fatos, contratos ou negócios previstos na lei tributária devem ser interpretados de acôrdo com os seus efeitos econômicos e não com a sua forma jurídica apenas". Essa é uma decorrência da relativa autonomia dêsse ramo do direito público.

Reconhece-se, assim, a procedência parcial do executivo, provendo-se, neste sentido, ao recurso. Exclusão da multa penal imposta, correspondente ao dôbro da importância lançada, por se considerar que a mesma não se transfere, na hipótese, ao contribuinte executado em conseqüência da substituição prevista na lei.

Inaplicabilidade, ao caso dos autos da jurisprudência trazido à colação."

Inconformada com o julgamento a Cia. Brasileira de Linhas para Coser, manifestou oportunamente recurso extraordinário admitido pelo despacho de fls. 172. Funda-se a recorrente no art. 101, III, letras *a, b, c* e *d,* da Constituição e assim expõe e resume sua pretensão:

"Diz a Companhia Brasileira de Linhas para Coser, sociedade anônima, com sede no Estado de São Paulo e filial nesta Cidade, à Rua Portugal número 15, por seu advogado abaixo firmado, nos autos do "Agravo de Petição número 6.649", da Capital, em que é agravante a Prefeitura Municipal desta Capital, recorrente o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal desta Comarca, e agravada e recorrida a Suplicante, relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Desembargador Renato Mesquita, que, perante aquêle Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal, propôs o Município de Salvador ação executiva para cobrar da Suplicante a quantia de Cr$ 193.377,00, a título de impôsto de indústrias e profissões e multa, conforme se vê da conta de fôlhas 3 dos autos. Alegou a parte contrária que tal impôsto era devido porque, no aumento do capital da Suplicante, subscrito pela Machine Cottons Ltd., o pagamento foi, por esta, feito não em dinheiro, mas com a entrega à Suplicante, de mercadorias quantas bastassem para completar tal pagamento, como tudo está largamente explanado e exposto minuciosamente na inicial de fôlhas 2 a 10 como tudo está largamente explanado e exposto, tanto na mesma inicial e documentos que a acompanha como, especialmente, nos embargos de fôlhas 10 a 17 e documentos que os acompanham de fôlhas 18 a 65; que, assim, tal transação deveria ser pelo menos assemelhada à compra e venda mercantil e incluir-se no movimento econômico da Suplicante, ora recorrente, por ser a responsável da omissão, por parte da Machine Cottons Limited, que não pagara o impôsto. Alegou, mais, a Recorrente que não podia nem devia ela responder por tal omissão uma vez que, para ela, em nada teria concorrido. Alegou, mais, a Recorrente, que aquêle pagamento de subscrição de ações mediante mercadorias, não era ato de comércio, não tinha nenhuma forma ou figura de compra-e-venda, permuta, escambo, nem podia ser considerado, por via de conseqüência, como movimento econômico dela, Recorrente, ou mesmo da Machine Cottons Limited, mesmo porque não estava nem nunca estêve na atividade mercantil ou industrial de qualquer uma delas — (a Machine e a Recorrente) — a subscrição de ações de que tratam êsses autos; que o impôsto de indústrias e profissões não é exigível senão em virtude e conseqüência do exercício de uma profissão, o que não ocorrera no caso em lide; que, não sendo, como não pode ser enquadrado como "fato gerador" do impôsto de indústrias e profissões, aquela modalidade de pagamento de ações de uma sociedade anônima, o Município recorrido estava a

cobrar impôsto que lhe é defeso pela Constituição federal, segundo os mandamentos constantes do artigo vinte e nove (29) da mesma Constituição e se arrogando, assim, o direito de instituir, na verdade, um *Tributo ou Impôsto Concorrente,* o que lhe é defeso, uma vez que tal modalidade de tributo é privativa ou da União, ou dos Estados (Constituição federal, artigo 21). Como se vê da respeitável sentença de Primeira Instância de fôlhas 122 a 125, esta foi favorável à recorrente, pois que lhe recebeu os embargos e declarou insubsistente a penhora, "condenando a Prefeitura do Salvador nas custas do processo e honorários de advogado" (fls. 125, *in fine*). Assim, porém, não entendeu a v. Terceira Câmara Civil dêste Egrégio Tribunal que, de acôrdo com o v. Acórdão, reformou a sentença do primeiro grau, recorrida para manter o tributo reclamado, embora do impôsto fizesse excluir a multa tal como foi exigida, para limitá-la apenas à multa de mora (Acórdão de fls. 145 a 155). Não podendo, *data venia,* a Recorrente, ré na ação, se conformar com o citado acórdão da 3ª Câmara Civil, como não se conforma a recorrente, por isso que persevera ela na sincera convicção de que é ilegal e inconstitucional o impôsto que o Município da Cidade de Salvador lhe quer cobrar, vem, por êste meio, interpor, como interpõe, a recorrente o competente recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal com fundamento no artigo 101 (cento e um), III, (terceiro), letras *a, b, c* e *d,* sendo leis ofendidas a Constituição federal, artigos 29 e 21 e Código Comercial, artigo 191, Código Civil, artigo 1.122; em conseqüência, pede a Vossa Excelência que junte esta petição aos autos, depois de atendida a formalidade do art. 3º, § 1º da Lei federal nº 3.396, se digne de admitir o presente recurso.

Quanto ao dissídio jurisprudencial igualmente servindo de fundamento dêste recurso, as decisões de tribunais outros em conflito com a conclusão apreciada aqui do v. Acórdão da predita 3ª Câmara Civil dêste eg. Tribunal (são aquelas citadas com indicação do número e página do repertório de jurisprudência nos embargos de fls. 10 a 17 (fls. 13, *in fine* e 14 v) e nas certidões de acórdãos do Supremo Tribunal (fls. 27 a 32, do eg. Tribunal de Justiça do E. de Minas Gerais (fls. 33 a 40 verso).

Quanto à letra b — É fora de dúvida que o v. acórdão recorrido deixou de aplicar e assim perseverou lei federal reguladora da espécie e a ela negou validade.

Na verdade, é sabido que, embora a autonomia do direito financeiro, desde que a lei fiscal não deu outro entendimento (como se vê dos autos) a conceitos clássicos constantes do direito privado (compra-e-venda mercantil e civil), não pode o exegeta aplicar a lei fiscal, assim omisso dêsses conceitos, negando para isso, validade à lei de direito privado (Código Comercial e Código Civil) reguladora de institutos dessa disciplina jurídica.

Quanto à letra c — Já se disse que, desde os embargos de fls. 10 e 17 (14 v. a 15), que é inconstitucional (Const. federal, arts. 21 e 29) criar, exigir o Município tributos fora da discriminação rigorosa do referido art. 29.

Ainda aqui se vê outro dissídio jurisprudencial do v. acórdão recorrido com acórdão do Pretório Excelso, qual é o recurso extraordinário nº 3.205 (Minas Gerais), publicado no *Arquivo Judiciário,* v. 118, pág. 158.

Quanto à letra d — Já se disse atrás quanto basta para convencer que há iniludível dissídio jurisprudencial na espécie em causa, tal como se declara na mesma letra do art. 101, III, da Constituição federal.

Tempestividade do recurso — Sendo o prazo para interposição do recurso extraordinário de dez (10) dias, tendo sido a intimação do v. acórdão recorrido publicada no *Diário da Justiça,* seção do *Diário Oficial,* dêste Estado, de 11 de

setembro corrente (v., também, a certidão de fls. 155, *in fine*), o presente recurso extraordinário é interposto no prazo legal.

Conclusão — Finalmente, espera a Recorrente que o egrégio Supremo Tribunal Federal oportunamente dê provimento ao presente recurso para fazer restaurar a jurídica sentença da primeira instância, que foi integralmente favorável à Recorrente, com a condenação da parte contrária nas custas e nos honorários do advogado da recorrente, por ser de Justiça."

O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso, caso seja conhecido.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — A preliminar de não conhecimento acolhida pelo parecer da nobre Procuradoria-Geral, foi suscitada pela recorrida e consiste na argüição de não ter a recorrente se utilizado do recurso de revista, deixando assim de ser a decisão recorrida da última instância da justiça local. Rejeito a preliminar. Êste egrégio Supremo Tribunal tem jurisprudência conhecida em sentido contrário à argüição.

Para que se verifique o julgamento de última instância, não se torna necessária a interposição de revista, recurso específico para uniformizar jurisprudência local. Aliás, na espécie, em se tratando de processo de executivo fiscal, é duvidosa a admissibilidade do recurso de revista, pois segundo autorizadas opiniões nos têrmos do Decreto-lei nº 960, só são de se admitir os recursos nêle taxativamente previstos.

Quanto ao mérito, a questão que se discute, como se viu da ementa do acórdão recorrido é a da incidência do impôsto municipal de indústrias e profissões com base no movimento econômico, na subscrição de ações, realizada por meio de transferência de bens móveis. A Municipalidade da Bahia exige o tributo fundada nos dispositivos de Lei Municipal nº 242 de 1951, art. 145 e parágrafo único, que assim dispõe:

"Lei Municipal nº 242-51 — Artigo 145: O contribuinte que realizar, *por qualquer meio e modo* venda de estoque ou *transferir saldo de mercadorias para outra firma*, para encerramento das suas atividades, pagará o impôsto *sôbre o valor da transação*, mediante declaração devidamente comprovada, no dia em que se realizar a venda do estoque ou a transferência das mercadorias, ou o encerramento das suas atividades."

"Parágrafo único: No caso de venda ou de transferência de mercadorias ou do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, *o adquirente ou sucessor será responsável pelo delito fiscal.*"

Como se vê do texto, a cabeça do art. 145, trata da tributação e o parágrafo, da repercussão da responsabilidade. Decompondo-se o texto, verifica-se que o impôsto incide:

a) sôbre a venda de estoque *por qualquer meio ou modo;*

b) pela transferência de saldo de mercadoria para outra firma *para encerramento de suas atividades.*

Pela leitura do parágrafo verifica-se ainda que a finalidade da transferência, bem como a da venda por qualquer meio ou modo, fato jurígeno da tributação, será sempre o encerramento da atividade da pessoa vendedora ou transferente, pois o *adquirente ou sucessor* será *responsável pelo débito fiscal*, sempre que se operar a venda ou a transferência. Ora não há que falar em adquirente responsável por débito do alienante, como também de sucessor por débito do sucedido, nos têrmos dessa lei, sem que tenha havido venda por qualquer meio ou modo ou transferência, para encerramento de atividade tributável, condi-

ção para a incidência do próprio tributo, condição também para que se imponha responsabilidade ao adquirente, ou àquele que recebeu a transferência.

Inspirou-se o julgado recorrido em novos postulados de direito fiscal relativos à interpretação dos textos do direito civil e do direito comercial, atenta aos princípios peculiares do fiscalismo. Certa a orientação até certo ponto, mas não se pode chegar ao exagêro injustificável de se admitir o desnaturamento dos institutos do direito comum, à desconfiguração dos contratos típicos do direito civil e do direito comercial, para forçadamente atender ao apetite fiscal.

Admito a *influência* do direito tributário e de seus aspectos peculiares, como também aquêles do direito administrativo, na interpretação das leis civis e comerciais, mas me recuso a tolerar a sujeição desta àquela.

Influência é ação reflexa de uma coisa sôbre outra de forma a modificar, alterar, tornar diverso seu aspecto, sem contudo tirar da coisa influída sua identidade. Sujeição, ao contrário, é ação direta, é submeter, subjugar, sobrepujar, alguém ou alguma coisa, de forma a limitar a liberdade, a individualidade, a vontade, fazendo a pessoa ou coisa submetida, antes livre e individualizada, dependente ou subordinada.

Proclamar a influência do direito fiscal ou do direito administrativo, na interpretação da regra do direito civil ou do direito comercial, não é decretar a sujeição desta àqueles. Reconhecer as peculiaridades do direito administrativo ou do direito tributário, peculiaridades específicas que lhes conferem autonomia científica, não é decretar a falência do direito civil ou do direito comercial, negar a sua própria autonomia, suas específicas peculiaridades. A definição dos atos jurídicos, a configuração dos contratos, a delimitação de seus contornos são atribuições pertinentes peculiarmente ao âmbito do direito civil ou do direito comercial. O direito tributário regula a incidência sôbre o ato ou fato já deferido e especificado, o momento, forma e taxa de tributação, mas não pode invadir a esfera definidora já examinada e que não lhe pertine. Todos os ramos do direito são independentes e o que caracteriza sua autonomia é a ação dentro de sua privatividade.

Para a defesa da autonomia científica de tôdas as modalidades do direito, precisamo-nos acautelar contra a onda avassalante de um estatismo gigante que ameaça as conquistas de séculos de locubrações em benefício do Moloch fiscal.

Cumpre considerar que no julgamento da espécie, o julgado se afastou da própria lei fiscal. A lei fiscal sob exame taxa a compra-e-venda mercantil, feita sob qualquer meio ou modo, mas sempre compra-e-venda, com a condição de se tratar de compra-e-venda para encerramento de atividade do alienante ou transferente.

Demonstrado que não ocorreu compra-e-venda, demonstrado ainda que a pseudo-alienante ou transferente, não encerrou suas atividades, não há lugar para a incidência do tributo, sem necessidade de se apelar para regras outras senão aquelas mesmas do direito tributário.

O que legitima a tributação é a legalidade do lançamento e na espécie a exigência fiscal não tem apoio na lei. Assim, conhecendo do recurso pelas letras *a* e *d*, dou-lhe provimento para cassar a decisão recorrida e restabelecer a bem lançada sentença de primeira instância, constante de fls. 122, cujas razões adoto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.